

PRIMAZIA DOS  
DIREITOS HUMANOS NA  
JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Teoria da Decisão Judicial  
no Garantismo Previdenciário



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MARIA FERNANDA PINHEIRO WIRTH

PRIMAZIA DOS  
DIREITOS HUMANOS NA  
JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Teoria da Decisão Judicial  
no Garantismo Previdenciário



Rua Itupava, 118 - Alto da Rua XV, CEP 80045-140 Curitiba – Paraná  
Fone: (41) 3075.3238 • Email: alteridade@alteridade.com.br  
**www.alteridade.com.br**

#### Conselho Editorial

Carlos Luiz Strapazzon  
Claudia Rosane Roesler  
Daniela Cademartori  
Fabiano Hartmann Peixoto  
Guido Aguila Grados  
Ingo Wolfgang Sarlet  
Isaac Reis

Jairo Enrique Herrera Pérez  
Jairo Gilberto Schäfer  
José Antonio Savaris  
Marcos Garcia Leite  
Luis Alberto Petit Guerra  
Paulo Márcio Cruz  
Zenildo Bodnar

---

M217

Maia Filho, Napoleão Nunes  
Primazia dos direitos humanos na jurisdição previdenciária: teoria da decisão judicial no garantismo previdenciário / Napoleão Nunes Maia Filho, Maria Fernanda Pinheiro Wirth – 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2019.  
204p.; 21cm

ISBN 978-85-65782-49-4

1. Direito previdenciário. 2. Direitos humanos. 3. Decisão (Direito). 4. Seguridade social. I. Wirth, Maria Fernanda Pinheiro. II. Título.

CDD 344.032(22.ed)  
CDU 349.3

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Catalogação: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9/626  
Capa: William Bernardes Ferreira  
Diagramação: Jonny M. Prochnow

# PREFÁCIO

## O HUMANISMO QUE O JUSPOSITIVISMO DESTRUIU A SENSIBILIDADE DOS JUÍZES PODE RESTABELEECER

### 1

Este livro consolida um esforço intelectual focado na exposição e crítica de um dos assuntos mais relevantes da ciência contemporânea do Direito, qual seja, o do reconhecimento dos Direitos Humanos e da concretização de sua efetividade por meio da atuação sistemática da jurisdição estatal. A ideia de Direitos Humanos dá corpo doutrinário a *uno de los más grandes inventos de nuestra civilización*. Os Direitos Humanos, como diz o jurista argentino Professor Carlos Santiago Nino (1943-1993), *podría parangonar-se al desarrollo de los modernos recursos tecnológicos aplicados, por ejemplo, a la medicina, a las comunicaciones o a los transportes em cuanto al profundo impacto que produce em el curso de la vida humana em sociedad* (**Ética y Derechos Humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1989, p. 2),

No entanto, apesar de sua evidente e inegável *transcendência* e de sua conceituação *tendente à metafísica*, os Direitos Humanos não podem prescindir dos instrumentos jurídicos formais e, sobretudo, da atuação dos seus *operadores*, para se habilitar à ingente função de acautelar e proteger os seres humanos contra as suas *tragédias naturais*, como a incapacidade de trabalhar, a invalidez acidentária, a doença debilitante, a velhice e, finalmente, a morte.

Os juízes, *atuando no processo judicial*, são os principais responsáveis pela tarefa de transformar em realidade as grandes promessas que os Direitos Humanos nos fazem, mas, para isso, o seu trabalho terá de ajustar-se aos postulados e às premissas do jus-humanismo. Esta é, sem dúvida alguma, a dificuldade maior e, certamente, o *enorme empecilho* que os enclausura e limita.

É muito complicado, custoso e difícil superar o modelo dogmático da decisão judicial, no qual o juiz ocupava – e ainda ocupa – uma função decididamente intransitiva, como *la bouche de la loi*, como queria Montesquieu (1689-1755), apenas verbalizando as palavras e os conceitos pré-postos nas leis escritas. Nesse modelo, a capacidade de transformar a compreensão e a eficácia dos direitos subjetivos e de remodelar as relações por eles reguladas *pertencia exclusivamente ao legislador*. Essa concepção está *profundamente entranhada* na formação dos juristas e dos julgadores.

Pugnando em favor da formulação de uma *nova teoria geral do processo*, a Professora Ada Pellegrini Grinover (1933-2017) destaca, quanto ao princípio do livre convencimento do juiz, que *esse importante princípio refere-se diretamente não só à apreciação da prova, relacionada com o julgamento, mas também para formar o seu convencimento quanto ao direito e justiça da solução a ser dada ao caso concreto* (**Ensaio sobre a Processualidade**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018, p. 153). Essa lição adverte que o compromisso dos juízes não fica restrito à aplicação das leis positivas, *mas abrange o problema de sua justiça*, ou seja, a justiça das leis escritas.

O Professor Nelson Saldanha (1933-2015) chama a atenção para este ponto, afirmando que *a justiça propriamente dita não pode estar na lei, que apenas pode convir, ou não, para julgar e propiciar atos injustos, atos praticados por pessoas. Nisto radica um paradoxo moderno: a presença de normas institucionais, sobretudo jurídicas, cuja justiça se reconhece ou se questiona, e a permanência dos ideais de justiça, que estão dentro dos homens e da experiência histórica vivida por eles* (Ética e História. Rio de Janeiro: Reno-

var, 1998, p. 17). Isso leva a pensar que a justiça é sempre um *atributo do homem justo*, que se manifesta *em face dos atos praticados com apoio ou respaldo no poder*, pondo-os sob crítica ou apenas reconhecendo a sua validade.

Mas a *justiça desses atos* não pode ser medida senão pela *análise ética* e, portanto, metafísica dos seus próprios conteúdos, não pelas declarações de suas intenções. A crítica ética é uma avaliação efetiva dos comportamentos e das condutas das pessoas (e das autoridades), *segundo concretamente ocorridas*. E, como isso *exige pensar*, ou seja, voltar-se à reflexão sobre temas e assuntos *metafísicos*, criou o positivismo jurídico uma escapatória deveras engenhosa: discutir a *metalinguagem* ou a *metafilosofia*, uma coisa pragmática, que não vai além dos dados da escrita, *essa inevitável empobrecedora do pensamento*.

É por causa dessa orientação que os estudos contidos neste livro se ocupam, com a máxima atenção, dos elementos formadores da decisão judicial, que é um ato humano e, portanto, expressador, ou não, do conteúdo de justiça que eventualmente se encontre, ou não, *no espírito* de seu proferidor. Esta é uma posição *oposta* à concepção dogmática positivista, segundo a qual, se os Direitos Humanos *não se incorporarem ao acervo das leis escritas, permanecerão onde se acham, isto é, na estratosfera das preocupações dos juristas*, embora apareçam, aqui e além, como cometas brilhantes, servindo, apenas, de adornos ou enfeites a discursos jurídicos, conferências acadêmicas, palestras e coisas desse tipo.

## 2

O atributo *essencial* dos Direitos Humanos – e também a sua maior dificuldade é que eles *não nascem* das leis escritas, elaboradas pelos poderes estatais, embora elas os possam reconhecer e até os proclamar solenemente. Na verdade, eles *independem* dessas previsões positivadas e a sua eficácia se afirma tanto nos *vácuos normativos* (ausência de previsão positivada), como contra as *leis injustas, perversas ou iníquas* (previsões positivadas antinaturais), como, ainda, nos casos em

que um sistema jurídico os *negue expressamente*, inclusive pelo silêncio pomposo e prolongado.

Não será fácil encontrar um jurista que recuse a assertiva de que os direitos apresentem *um certo fundamento moral*, mesmo preferindo dizer que a eficácia das regras legais ou positivas deriva diretamente de sua origem, fundada na observância de determinada rotina, referente ao procedimento de sua produção pelos aparelhos do Estado. Isso atribuiu a *ilusão de filosofia jurídica* aos mais exagerados positivismos, criando e recriando, com alguns breves momentos de descontinuidade, na mente dos juristas, a ideia de que *os direitos individuais se originam das leis positivas e os Direitos Humanos não escapariam a essa regra que se pretende universal*.

A supremacia dessa ilusão positivista perdurou por muitos séculos e ingressou na Ciência Jurídica como a síntese perfeita do pensamento que a fundamenta e a irriga. Porém, *a justiça não está presa a anotações ou à memória, mas ligada em algo mais alto, que é a verdade*. O Professor Eros Grau clareia esse ponto, observando que, no normativismo legalista, o juiz é reduzido a uma figuração secundária, pois, nesse modelo, *não apenas se consagra o radicalismo mais exacerbado do positivismo, mas também se apresta o cientista do Direito para ser colocado a serviço do arbítrio e da opressão, visto que todo e qualquer conteúdo pode ser Direito, ainda que arbitrário e opressivo* (**Direito: Conceito e Normas Jurídicas**. São Paulo: RT, 1988, p. 31), o que ele recusa com poderosa veemência.

Como a ideia de Direitos Humanos, oriundos ou fundados em valores *intrínsecos*, agride os saberes jurídicos tradicionais, pondo-os em uma espécie de *defensiva ideológica*, emergiu, no âmbito da *resistência positivista*, a noção de que o elenco desses direitos, se não for *reduzido a termo ou escrito em leis formais*, não terá a eficácia que assegura a reivindicação de sua observância nos julgamentos judiciais. Aqui, mais uma vez, se mostra que a efetividade dos Direitos Humanos se acha nas mãos dos juízes e na sua disposição de enxergá-los nitidamente, *mesmo não estando escritos em leis positivadas*.



A nosso ver, para se formar, finalmente, a *jurisprudência jus-humanista* se requer que os juizes de todos os graus de jurisdição concordem em abandonar essa estéril discussão sobre as origens legais dos direitos das pessoas e passem a construir, com a originalidade de suas contribuições, uma teoria humanista da decisão judicial que *contemple os seres humanos reais e as suas tormentosas angústias*. O fato, aliás, de todo inegável, de muitas regras e leis positivas *desconsiderarem os Direitos Humanos* e de tantas outras os negarem peremptoriamente, não os elimina da realidade da *vida dos direitos*. Pelo contrário, na ordem positiva em que tal ocorre ou na lei ou regra escrita em que isso se manifesta, abre-se, de imediato, um largo campo para a sua crítica moral mais contundente, a partir da própria constatação daquele fato.

Este é o propósito deste livro.

Brasília, julho de 2019.

*Napoleão Nunes Maia Filho*  
*Maria Fernanda Pinheiro Wirth*



## APRESENTAÇÃO

Por incompreensível generosidade dos autores, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e Dra. Maria Fernanda Pinheiro Wirth, tenho a elevada honra de apresentar a obra *Primazia dos Direitos Humanos na Jurisdição Previdenciária: Teoria da Decisão Judicial no Garantismo Previdenciarista*.

A respeito de nossos autores, é um regozijo expressar que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, é a peça-chave do desenvolvimento judicial do direito previdenciário nos últimos quinze anos. Homem de elevada cultura jurídica, jurista na acepção do termo, humanista amigo da reflexão e sensível às exigências da justiça e aos elevados deveres que lhe confere a toga. Literato, com vasta produção intelectual. Um idealista. Assim também a Dra. Maria Fernanda Pinheiro Wirth, sua mais próxima interlocutora nos estudos do Direito Previdenciário. Analista da mesma Corte de Justiça e Gabinete, a Prof. Maria Fernanda é especialista em Direito Previdenciário e Mestranda em Políticas Públicas. Une-os o chamado da equidade e da justiça e o desejo de ver realizado, em suas possibilidades, o direito humano e fundamental da seguridade social.

Sobre o livro, falar algo é também causa de grande contentamento.

O primeiro registro deve ser o de reconhecimento de que a dogmática do Direito Previdenciário necessitava, precisa e justamente, de um aporte teórico como o que ora ofe-

recem nossos autores. E isso não apenas pela sua cultura e elegância *juris*.

Justificativa para essa declaração pode partir da compreensão do modo de ser da contemporânea aplicação judicial do Direito Previdenciário: um tanto inclinada à simplificação dos problemas jurídicos concretos, de um lado; um tanto frouxa quanto aos dramas experimentados pelas pessoas que dependem do sistema de proteção social, de outro.

O fio condutor do presente livro pode ser traduzido pela seguinte questão:

*Desde uma perspectiva metodologicamente adequada, como devem ser aplicadas as normas jurídicas que conformam o sistema previdenciário, destinado a oferecer proteção a pessoas humanas que se encontram na angustiante contingência de não conseguirem prover seu sustento?*

Desde o primeiro capítulo, a simplificação dos problemas jurídicos concretos é identificada na tendência a se seguir opiniões dominantes que reproduzem expressões de doutrinas clássicas e tradicionais que, formalistas e avessas a ponderações axiológicas, conduzem a uma *compreensão enviesada das leis escritas, que fornece ao juiz o respaldo de suas decisões, até mesmo as mais injustas*.

A aplicação judicial do Direito Previdenciário não pode ser confundida, porém, com a mera reprodução do que se encontra no texto legal, sem consideração *aos estragos imensos*, em termos de consequências humanas que produz, e sem levar a sério a eficácia normativa dos princípios e dos valores *justiça e equidade*. Sem isso, o que nos resta na aplicação do Direito é um *mudo passivismo* e uma *repetição pura e simples do convencional ou do óbvio*.

A superação da ortodoxia legalista constituiu a razão de ser de diversas correntes de pensamento, que são analisadas de modo crítico pelo presente trabalho. Contudo, é a interpretação garantista, no contexto da *poderosa força normativa dos*

*princípios e da primazia dos direitos humanos e fundamentais, que pavimenta o caminho para construção de soluções judiciais justas e conforme o Direito.*

Essa proposição teórica encontra alicerce na dogmática constitucional contemporânea, objeto de abordagem do segundo capítulo, que conduz o leitor a uma adequada interpretação do sistema normativo a partir do texto constitucional.

Na atual quadra do pensamento jurídico contemporâneo, seria natural o estranhamento à densa crítica endereçada à *interpretação jurídica tristemente confinada em meras operações de lógica formal, como que enclausurada nos tradicionais e resistentes escaninhos subsuntivistas, solapando a validade hermenêutica do Direito.*

O estranhamento se justificaria no fato de que a criação judicial do Direito *é hoje um lugar comum e sem a qual não seria pensável o também universalmente reconhecido direito jurisprudencial (direito judicial, Richterrecht), enquanto elemento integrante do sistema de direito vigente e mesmo do próprio positivo corpus iuris.*<sup>1</sup>

Nessa mesma orientação, em sua clássica *Teoria da Argumentação Jurídica*, Robert Alexy chama de início a afirmação de Karl Larenz de que *ninguém mais pode afirmar seriamente que a aplicação das normas jurídicas não é senão uma subsunção lógica às premissas maiores abstratamente formuladas, para, em seguida, pontuar que essa constatação de Karl Larenz caracteriza um dos poucos pontos em que há unanimidade dos juristas na discussão da metodologia contemporânea, pois, em um grande número de casos, a afirmação normativa singular que expressa um julgamento envolvendo uma questão legal não é uma conclusão lógica derivada de formulações de normas pressupostamente válidas.*<sup>2</sup>

---

1 NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia jurídica: problemas fundamentais.** Coimbra: Coimbra. 1993, p. 17.

2 ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica.** São Paulo: Landy, 2005, p. 33.

No atual contexto metodológico jusprevidenciário, porém, a mecânica reprodução judicial do texto da lei é ainda a *mainstream*. E as reservas críticas dos autores, nesse sentido, são mais do que justificáveis.

Na perspectiva da educação jurídica, a preferência pelo saber conceitual ou pelo saber instrumental, voltados exclusivamente ao desenvolvimento de competências necessárias para o saber-fazer, não coopera para a mudança desse estado de coisas.

Olvida-se, com esse movimento, igualmente mecânico, a necessidade de se pensar criticamente a aplicação judicial de subsunção e de se buscar um saber que permita superar-se a perspectiva metodológica predominante. É o saber teórico-reflexivo que pode nos ajudar a colocar sob luzes a inadequação das correntes teóricas formalistas, voltadas para si mesmos, e que subestimam a relevância do direito humano e fundamental pleiteado por pessoas dentre as mais vulneráveis.

É voltando às perguntas simples que os autores justificam sua crítica à cultura da *preservação do legalismo* no Direito Previdenciário: *Alguém dirá que o Direito foi estruturado para gerar infelicidades pessoais, tormentos e dores? Para gerar injustiças e desigualdades?*, interrogam, por retórica.

A concepção legalista desemboca em uma cultura de desrespeito aos direitos fundamentais materiais e processuais. Ela faz pouco desses direitos. E esse é o ponto central para o desenvolvimento da justiça antilegalista na ação previdenciária, objeto do terceiro capítulo.

De acordo com os autores, *o mais comum é se aceitar a lei escrita como a fonte de todos os direitos, com a conseqüente secundarização dos princípios, dos valores e dos fatos da vida*. Por outro lado, fundando-se em arsenal teórico invulgar, articulam os rudimentos da hermenêutica, expressando que *os direitos humanos e fundamentais devem ser respeitados e observados, ainda que não reduzidos a escrito*.

A adjudicação judicial orientada à proteção dos direitos humanos e fundamentais previdenciários é objeto de diálogo

nos capítulos derradeiros, que bem demonstram como se desenvolve o jogo hermenêutico na jurisprudência pátria.

Diversos problemas jurídicos, de natureza material ou processual, são examinados à luz das premissas metodológicas anteriormente expostas e que receberam tratamento jurisprudencial condizente com o paradigma da eficácia normativa dos princípios e da primazia dos direitos humanos.

Poderia encerrar por aqui para justificar o que antes foi expresso: a importância do aporte científico ora oferecido e a sua vocação para assumir a posição de marco teórico sobre a problemática.

Não se deve imaginar, porém, que o atual estágio do desenvolvimento hermenêutico se imponha naturalmente no campo do Direito Previdenciário.

A primeira trincheira contraposta à aplicação judicial constitucionalmente adequada na seara previdenciária é de ordem ideológica. O problema dos gastos sociais. *A injustificável desconfiança que se dedica aos pleitos dos segurados da Previdência Social e dos seus beneficiários.* Os necessários tempos de austeridade. O orgulho utilitarista da insensibilidade às dores humanas com vistas a um interesse coletivo maior – afinal, deve ou pode haver algum.

O aludido enviesamento ideológico reforça o que os nossos autores chamam de *legalismo militante*, nele encontrando um anteparo jurídico aparentemente respeitável. Se o texto legal exaure as possibilidades interpretativas, menos são os direitos reconhecidos, menores são as despesas sociais e, segue o raciocínio, obtêm-se mais utilidades para uma sobrevivência coletiva equilibrada.

O leitor eventualmente procurará no presente esforço intelectual algumas notas ao princípio da precedência do custeio, disposto no art. 195, § 5º da CF/1988.

Mediante o princípio da precedência de custeio, objetivava-se prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas do sistema de Seguridade Social. Segue daí a razão de condi-

cionar-se a legitimidade da (geração de despesas mediante) criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços à demonstração da origem dos recursos para seu custeio (ou à preexistência da respectiva fonte de custeio total).

Em alguns escritos, tivemos a oportunidade de lançar nossas críticas ao pensamento de que essa norma constitucional-político-orçamentária se constitui em uma espécie de filtro hermenêutico na aplicação judicial do direito previdenciário e, seu atendimento, uma condição de possibilidade dos direitos.<sup>3</sup>

Segundo o argumento que se critica, seria indevido o reconhecimento judicial de um direito fundamental previdenciário quando ele não se encontrar previsto – expressa e textualmente – na legislação previdenciária.

O argumento – mais propriamente um sofisma – assenta-se em uma crença tão difundida quanto equivocada: a de que somente é possível reconhecer direitos previdenciários judicialmente nos precisos limites de sua expressa previsão legal, pois somente para esses casos é que haveria uma previsão orçamentária específica para a atribuição dos benefícios em concreto, de modo que sua concessão, em termos tais, não ameaçaria o equilíbrio financeiro e atuarial do fragilizado orçamento do sistema previdenciário.

O leitor talvez busque mesmo nesta obra algumas considerações sobre o mencionado princípio da precedência do custeio. Necessário desde logo dizer, porém, que apontamentos tais não serão aqui encontrados.

Pelos nossos autores, o princípio constitucional-político-orçamentário de *custeio dos benefícios* foi restituído ao seu devido lugar, isto é, ao âmbito externo – para fora – dos estudos

---

3 SAVARIS, José Antonio. **Uma teoria da decisão judicial da previdência social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2011. SAVARIS, José Antonio. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio – o argumento alakazam! **Revista direitos fundamentais & democracia** (UniBrasil), v. 10, p. 281-313, 2011.



jurídico-hermenêuticos das normas jurídicas voltadas à faceta protecional (*direito aos benefícios*) do direito humano e fundamental da seguridade social.

Como já tivemos ocasião de expressar, *a prática parece falar mais de perto, mas a teoria permite ver mais longe.*<sup>4</sup>

O leitor tem em mãos uma obra com inegável estofo teórico e indiscutível aplicabilidade aos problemas jurídicos concretos, que vislumbramos como causa suficiente para inaugurar um novo marco de investigações no terreno do Direito Previdenciário.

José Antonio Savaris  
*Doutor em Direito da Seguridade Social*  
*Docente Permanente PPCJ Univali-SC*

---

4 SAVARIS, José Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2008, *nota do autor*.



# SUMÁRIO

<b>Capítulo 1 – INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO</b> .....	21
1.1 - <i>Magna Quaestio</i> da Justiça e Relação Jusprevidenciária.....	21
1.2 - Dignidade da Pessoa – Humanidade e Direitos .....	30
1.3 - Racionalizar a Justiça – Propostas Malogradas .....	37
1.4 - Superação Legalista – Construtivismo Judicial .....	44
1.4.1 - Interpretação funcionalista.....	45
1.4.2 - Interpretação academicista.....	47
1.4.3 - Interpretação principiológica.....	49
1.4.4 - Interpretação garantista .....	53
Referências.....	61
<b>Capítulo 2 – PRINCÍPIOS NORMATIVOS – PRIMAZIA JUSHUMANITÁRIA</b> .....	63
2.1 - Força Normativa e Princípios Jurídicos .....	63
2.2 - Supremacia dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	74
2.3 - Interpretando as Leis Escritas pelos Princípios Constitucionais...78	
2.3.1 - Método interpretativo inovador.....	86
2.3.2 - Macroprincípio Constitucional.....	89
2.3.3 - Efetivação Constitucional .....	92
Referências.....	100

<b>Capítulo 3 – JUSTIÇA ANTILEGALISTA E AÇÃO</b>	
JUSPREVIDENCIÁRIA.....	103
3.1 - Práticas de Desrespeito aos Direitos Fundamentais .....	103
3.2 - Distância Entre a Lei e os Fatos da Realidade .....	112
3.3 - Busca Incessante da Justiça pela Via do Processo Judicial ...	117
3.4 - Princípios Constitucionais e Jurisdição Previdenciária .....	126
Referências.....	140
<b>Capítulo 4 – LIDE PREVIDENCIÁRIA E INTERPRETAÇÃO</b>	
JUSHUMANITÁRIA.....	141
4.1 - A Decisão Jusprevidenciária – Algumas Notas Introdutórias...	141
4.2 - Letra e Espírito da Lei no Pedido e na Pretensão .....	145
4.3 - Descompasso Axiológico da Lei com a Dinâmica Social .....	152
4.4 - Direitos Previdenciários, Justiça e Mito da Lei Escrita.....	157
4.5 - Princípios Jurídicos e Lei Escrita na Interpretação	
Garantística .....	165
Referências.....	170
<b>Capítulo 5 – DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES DAS LEIS</b>	
ORDINÁRIAS.....	173
5.1 - Efetivação da Justiça, Superação do Legalismo.....	173
5.2 - Legalismo Judicial, Verdade e Direito .....	175
5.3 - Jurisdição Compensatória das Desigualdades Concretas .....	182
5.4 - Direitos Fundamentais, Leis Escritas e Injustiça .....	187
5.5 - Normatividade dos Princípios e Interpretação Jusprotetiva ....	193
5.6 - Análise da Realidade Social e a Filtragem Constitucional .....	198
Referências.....	203